



PARECER

Projeto de Lei n.º 3.355, de 2004, que “dispõe sobre a criação de programa de financiamento de próteses e equipamentos especiais para deficientes físicos.”

AUTOR: JÚLIO REDECKER

RELATOR: Dep. ARMANDO MONTEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.355, de 2004, propõe a criação de programa de financiamento de próteses e equipamentos especiais para deficientes físicos. De acordo com o Projeto, o Poder Executivo indicará instituição financeira pública no âmbito federal que deverá criar uma programa de financiamento com taxa de juros máxima de 3% aa e prazo de financiamento de até 5 anos.

Estão apensados os Projetos de Lei nº 4.749, de 2005 e nº 5.955, de 2005. O PL nº 4.749/2005 estabelece que o Ministério da Saúde implantará o Programa Nacional de Protetização para Pessoas Portadoras de Deficiência Física, através de auxílio financeiro para a compra de aparelho aos portadores de deficiência física, comprovadamente necessitados. O PL prevê que os recursos orçamentários para a execução do Programa correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde. O PL nº 5.955/2005, determina, por sua vez, que o Poder Executivo, através do Ministério da Saúde, concederá auxílio para a compra de aparelho aos portadores de deficiência física, comprovadamente necessitados.

O Projeto recebeu uma emenda no âmbito da Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados, que propõe a substituição da expressão “deficiente físico” por “pessoa portadora de deficiência”.

II – VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art.53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

O Projeto de Lei nº 3.355, de 2004, que trata da criação de um programa de



financiamento de próteses no âmbito de instituição financeira pública federal, estabelece que os empréstimos devem ter taxas de juros máxima de 3%aa e prazo de até 5 anos, ficando a cargo do Poder Executivo a definição de limites e fontes.

Como se pode observar, o PL não dispõe explicitamente sobre a utilização de recursos da União no financiamento ou na concessão de subvenções que viabilizem o programa. Contudo, é razoável considerar que, levando em conta o atual patamar de taxas de juros básicos vigente na economia brasileira, impor a uma instituição financeira pública a obrigatoriedade de conceder empréstimos a taxas de 3%aa, pelo prazo de até 5 anos, terá como provável consequência a frustração de receitas para esses agentes financeiros o que implica redução de lucros ou aumento de prejuízos, que terminarão recaindo sobre os cofres do Tesouro Nacional.

Tais impactos podem redundar na necessidade de aporte de recursos na forma de subvenções econômicas para compensar a instituição financeira pelos prejuízos. Nesse caso, haveria expansão das despesas públicas, cuja ocorrência está condicionada à observância do que dispõe o art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF):

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;”

Uma outra possibilidade seria a assunção desses resultados desfavoráveis pelo próprio banco, com impacto na sua lucratividade, o que possivelmente reduziria os repasses de dividendos para a União, que é a única ou uma dos maiores sócias dos principais bancos públicos federais.

Nesse sentido, cumpre lembrar que a elevação de despesas da União ou a redução de receitas, sem a correspondente compensação, comprometem o atingimento da meta de superávit primário estabelecida na Lei nº 11.514, de 13 de agosto de 2007 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO/2008).

Com relação ao Projetos de Lei nº 4.749/2005 e nº 955/2005, apensados, que propõem o aporte de recursos orçamentários do Ministério da Saúde para a compra de aparelhos aos portadores de deficiência física, a título de auxílio financeiro, não há como ignorar que a aprovação da medida aumentará os gastos do Sistema Único de Saúde–SUS, sem que tais despesas tenham suas fontes de recursos devidamente determinadas. Nesse aspecto, vale atentar para o art. 24 da LRF, consoante o qual nenhum benefício ou serviço relativo à seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a indicação da fonte de custeio total, nos termos do § 5º do art. 195 da Constituição.

Além de não indicarem as fontes de custeio que fariam face às despesas que adviriam de sua aprovação, as proposições também não atendem as exigências do art. 17 da LRF.¹ De fato, embora criem despesa obrigatória de caráter continuado, não se fazem

¹ Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000. “Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua



acompanhar da estimativa do impacto orçamentário-financeiro que sua adoção acarretaria às contas do Governo no exercício em que entrasse em vigor e nos dois subseqüentes. Da mesma forma, não apresentam comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias–LDO.

A Emenda apresentada, trata apenas de ajuste no texto, sem impacto sobre as finanças públicas federais.

Diante do exposto, voto pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 3.355, de 2004, e de seus apensados PL nº 4.749/2005 e PL nº 5.955/2005, e pela não implicação orçamentária e financeira da Emenda nº1.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado ARMANDO MONTEIRO

Relator

execução por um período superior a dois exercícios. § 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. § 2º Para efeito do atendimento do parágrafo anterior, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.”